



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 08/2020.

São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 13, de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO SANTOS ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
N E S T A

Assunto: Encaminha o PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos e dentro de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, na pessoa do Senhor Prefeito Severo Luiz do Nascimento Neto, encaminha a esta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI "EMENDA AO ART. 88 DA LEI ORGÂNICA, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E PREVÊ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19", acompanhado da respectiva justificativa.

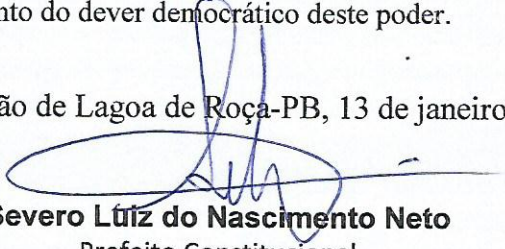
Por tratar-se de um projeto de caráter extremamente relevante e de indiscutível interesse público, solicitamos que seja submetido ao Regime de Extrema Urgência, sendo imediatamente apreciado, nos termos do Regimento Interno.

Nesse sentido, considerando que a Câmara encontra-se em recesso parlamentar, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de realizar Sessão Extraordinária para a apreciação e votação do projeto ora encaminhado, evitando, desta forma, que resulte em prejuízo à Municipalidade, para que o Município não fique impedido de receber recursos federais e até contrair empréstimos, o que, certamente não é a intenção dos nobres vereadores.

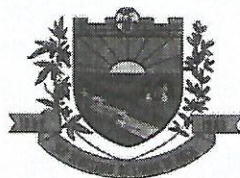
Finalizando, expressamos nossa confiança na serenidade dos nobres Vereadores, ao tempo em que justificamos que o curto prazo para análise se dá em razão do Ofício Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, datado de 4 de dezembro de 2019.

Com nossos cumprimentos, expressamos a mais alta estima e consideração esperando o estrito cumprimento do dever democrático deste poder.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 13 de janeiro de 2020.


Severo Luiz do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Recebido em
13/01/2020
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de Emenda Constitucional que **“EMENDA AO ART. 88 E 170 DA LEI ORGÂNICA, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E PREVÊ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19”**.

Com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de

modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.

Releva também destacar que o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Ofício Circular 26/2019, em 04 de dezembro de 2019, lavrado pelo Conselheiro Presidente, ratificando que tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

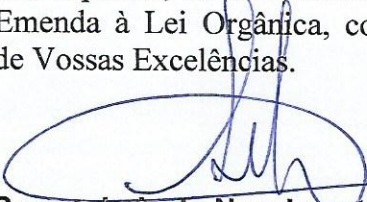
Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - aprovada pelo Senado Federal em novembro - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do Município é dramático, já que há pouca margem de manobra se comparado com a situação da União. Estando em condição de déficit e claramente insustentável, condenado ao declínio já que não há no presente momento perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros bem como dos benefícios atuais.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se deste modo, não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do município que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de emenda possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Senhores Vereadores a presente Emenda à Lei Orgânica, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.



Severo Luiz do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 051²⁰²⁰, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 88 – A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IPSM conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 88 – B. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do IPSM falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 88 – C. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 – D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 88 – E. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPSM e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 88 – F. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no IPSM que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 – G. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, §1º-A da Constituição Federal.

Art. 88 – H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 88 - I. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 - J. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 88 - K. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.



Art. 88 - L. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 88-G e 88- H, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

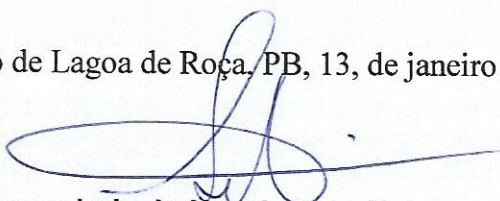
Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 170.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata este artigo será prestada diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM, observando as diretrizes da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, artigos 40 e 149.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

São Sebastião de Lagoa de Roça, PB, 13, de janeiro de 2020.



Severo Luiz do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional